

Resenha do artigo intitulado “Tributação e família: uma análise interdisciplinar do impacto do direito tributário nas *holdings* familiares”¹

Taxation and family: A interdisciplinary analysis of the impact of tax law on family holdings

Isabella Ferreira Guimarães²

 <https://orcid.org/0000-0003-3372-7508>

 <http://lattes.cnpq.br/7476245223957337>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: isabellaferraz001@gmail.com

Resumo

Trata-se de um trabalho de resenha do artigo intitulado: “Tributação e Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *holdings* familiares”. Este artigo científico é de autoria de: Aline de Assis da Silva e Jonas Rodrigo Gonçalves. O trabalho aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Vol. 11, edição n. 41, no ano de 2020.

Palavras-chave: *Holding* Familiar. Planejamento tributário. Patrimônio familiar. Empresa. Família.

Abstract

This is a review of the article entitled: “Taxation and Family: an interdisciplinary analysis of the impact of tax law on family holdings”. This scientific article is authored by: Aline de Assis da Silva and Jonas Rodrigo Gonçalves. The work reviewed here was published in the journal “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicas e Financeiros”, in Vol. 11, edition no. 41 in the year 2020.

Keywords: *Family Holding. Tax planning. Family heritage. Company. Family.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado: “Tributação e Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *holdings* familiares”. Este artigo é de autoria de: Aline de Assis da Silva; Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Vol. 11, edição n. 41, 2020.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever.

A primeira autora deste artigo é Aline de Assis da Silva. Bacharela em Direito, em 2018; Pós-graduada em Direito Tributário. Currículo *Lattes* disponível no link:

¹ A revisão linguística foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

<http://lattes.cnpq.br/6441988759868339>, e Identidade Internacional Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3215-4752>.

O segundo autor deste artigo é Jonas Rodrigo Gonçalves. Graduado em Licenciatura Plena em Filosofia; Letras e Licenciatura em Sociologia; Mestre em Ciência Política; Doutorando em Psicologia. Currículo *Lattes* disponível no link: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Identidade Internacional Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, 1º tópico: *Holding* Familiar, 2º tópico: Objetivos da *Holding* Familiar, 3º tópico: Estruturação empresarial, uniformidade administrativa e expansão dos negócios, 4º tópico: Proteção Patrimonial, 5º Tópico: Redução do impacto das desavenças familiares e proteção contra fracassos amorosos, 6º tópico: Planejamento sucessório, 7º tópico: Planejamento tributário, 8º tópico: Principais aspectos tributários da constituição e da manutenção da *holding* familiar, 9º tópico: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), 10º tópico: Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), 11º tópico: Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), 12º tópico: Vantagens e desvantagens: ponderação e análise, considerações finais, referências.

O presente trabalho científico versa sobre matéria tributária, de maneira interdisciplinar, adjunto às áreas do Direito Empresarial, Patrimonial e, principalmente, do Direito da Família, discorrendo especificamente sobre o impacto do Direito Tributário na constituição de *holdings* familiares. Busca verificar se tal constituição traz vantagens tributárias ao detentor do patrimônio, como a economia tributária, e elucidar as implicações em cada uma das esferas abordadas, sendo elas, no geral: empresarial, familiar, tributária.

O tema deste artigo é “Tributação e Direito de Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *Holdings* Familiares”. Foi discutido o seguinte problema: “É vantajosa a criação de uma *holding* familiar para o titular do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “A criação de uma *holding* familiar é vantajosa para o titular do patrimônio?”.

Neste artigo, o objetivo geral foi verificar se a criação de uma *holding* familiar para o detentor do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário é vantajosa. Já os objetivos específicos foram: realizar uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares, estudar os aspectos tributários na constituição e na manutenção da *holding* familiar, e analisar as vantagens e as desvantagens da constituição de uma *holding* familiar.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: promover uma análise atual e interdisciplinar das *holdings* familiares e suas implicações empresariais, familiares e tributárias, sendo uma demanda social nos âmbitos do Direito Tributário, Empresarial e de Família.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo em análise foi a pesquisa teórica, bibliográfica, fundamentada em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Às pessoas jurídicas atuantes como titulares de bens e direitos do patrimônio pessoal de outrem designam-se *holding*. De maneira objetiva, é mostrado pelos autores que o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976), revela seu respectivo formato em empresas cujo objeto social é a participação em outros tipos de sociedade. Por si só, não se enquadra como tipo societário específico – vez que possui características de sociedade – bem como a presença de atividade econômica organizada para a

produção e circulação de bens ou serviços, que se mostram como outro ponto divergente.

Felizmente apontado, não existe impedimento para que essa designação adote o formato limitado de sociedade, seja anônima ou à escolha. Ela não se atrela a nenhuma pré-determinação de tipo societário e pode adotar o modelo que melhor supra as necessidades da sociedade que a criou, como ferramenta administrativa, podendo, também, ser constituída de pessoas físicas ou jurídicas como sócias.

Uma sociedade *holding* não apenas possui essa liberdade de formato como também pode emergir de diversos contextos e atender diversos objetivos. Pela Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976), que dispõe sobre as Sociedades por Ações, verifica-se que o gênero *holding* se divide em duas espécies: pura e mista. Aquela em que o objeto social é exclusivamente formado pela participação do capital de outras sociedades e sua receita é construída unicamente pela distribuição dos lucros e juros sobre o capital próprio, é a pura. Já uma *holding* mista possui uma atividade comercial realizada em sentido estrito, e contempla a possibilidade de a sociedade assim constituir-se, mesmo sem previsão expressa contida no art. 2º, § 3º, da Lei. 6.404 (BRASIL, 1976).

Bem ressaltado, temos a doutrina que versa de acordo com a finalidade objetiva da *holding*, como a *holding* imobiliária e a patrimonial, revelada quando a sociedade é constituída no intuito de se tornar proprietária de um patrimônio determinado. Já pela *holding* de controle, temos o objetivo da titularização de ações de outras sociedades para deter o controle delas, e se assim não o for, temos uma *holding* de participação. Menciona-se ainda a *holding* de administração, constituída para o fim de exercer a administração de outras sociedades, controladas ou não.

Segundo Mamede (2019, p. 16), a *holding* familiar se caracteriza por uma contextualização específica. Convencionalmente, trata-se de uma empresa com o objetivo único de deter parte ou totalidade do patrimônio de uma mesma família de maneira a permitir a concentração da gestão de negócios em uma estrutura societária unificada.

Além disso, quando uma família opta por esta estrutura societária, os familiares perdem a característica de sócios da empresa e passam ao atributo de sócios da própria *holding*. De acordo com os autores, podemos aferir a sugestão de um cenário mais estável sucessoriamente falando, e que permita que a empresa mantenha suas atividades em voga, sem interferências diretas da sucessão. Ainda, todos os bens econômicos podem integrar o objeto social da *holding*, exemplificando cláusulas contratuais elaboradas a partir da vontade do sócio ou de um acionista.

Com a clareza trazida pelos autores, demonstra-se que, para o empresário brasileiro, o exercício de sua atividade empresarial no país eleva riscos e aumenta seus gastos, uma vez que a interdisciplinaridade econômica, da legislação do trabalho à tributação elevada, são critérios que impactam diretamente a realização da atividade empresarial. Apesar de tudo, empresas familiares que tiveram seu início tímido, puderam estabelecer negócios estáveis com o tempo.

Mais importante do que traçar um rumo para o sucesso empresarial, a intenção de constituir uma empresa familiar precisa estar revestida de responsabilidade com sua manutenção durante o gerenciamento dos negócios familiares. Mesmo que uma *holding* familiar seja inicialmente pautada com o intuito de proteger o patrimônio da família, não se pode desleixar as estratégias de seus objetivos sem a devida observância de seus outros objetivos.

Por meio de uma *holding* familiar, uma reestruturação societária pode abarcar os valores das gerações futuras. Sua constituição movimentou o desenvolvimento comercial e não restringe os sócios a suas respectivas participações societárias, mas

sim conserva sua unidade como governo por si só, como bem elucidado por Silva e Gonçalves. A perspectiva da interdisciplinaridade como pilar essencial dentro da estrutura empresarial como um todo. É por esse viés que podemos inferir o trabalho do jurista no que tange a escolha do melhor cenário para as atividades da empresa, uma arquitetura mais compatível e assertiva com a realidade e com os planos de expansão dos negócios da *holding*.

Outra excelente finalidade apresentada é a importante proteção patrimonial. É por meio da *holding* que se torna possível a separação dos bens dos riscos pessoais que possam vir a acarretar interferência judicial. Um bom exemplo é o da concentração geral de títulos societários como estratégia jurídica para unificar as participações fragmentárias. É claro que não é possível tomar por absoluta a noção de proteção patrimonial, porém, em regra, os bens de uma *holding* não são atingidos diretamente.

De certa forma, apesar dos ressaltos preventivos à gestão e responsabilidade, ainda sim é possível absorver o desafio que é liderar simultaneamente a família e os negócios dela, administrando com racionalidade e mantendo a unidade familiar. A *holding* se mostra uma alternativa a minimizar os resultados dos conflitos familiares dentro dos negócios, direcionando o “alvo” que seria a disputa pelos bens ao impacto jurídico, fiscal e financeiro deles advindos.

A discussão trazida pelo artigo 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002) denota uma limitação interessante no que tange às relações emocionais dos sócios da *holding*. De maneira a parafrasear Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019, p. 87, *apud* SILVA; GONÇALVES, 2021): “Esse naufrágio sentimental acaba vitimando o patrimônio familiar”, mas é a existência de cláusulas preventivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, que existem sob o respaldo da fundamentação e da demonstração de justa causa, que apresentam a constituição da *holding* familiar como excelente ferramenta esquivada aos antiquíssimos golpes elaborados na esfera sentimental.

Já na hipótese da constituição da *holding* dar-se sob o formato contratual, o Código Civil, em seu artigo 1.027 (BRASIL, 2002), também prevê o impedimento que o aludido cônjuge exija antecipadamente sua parte ao se separar. Há a opção de se incluir no estatuto social da *holding* caso esta seja estruturado formato de sociedade por ações, também. Ou seja, ressalva as garantias ao ex-cônjuge e/ou ao ex-convivente de maneira simultânea ao impedimento direto do enfraquecimento da empresa e do patrimônio familiar.

Ainda nas cercas do planejamento, temos o Planejamento Sucessório. Este, cujo objetivo maior, por assim dizer, é preparar a empresa para o enfrentamento de fatos que da mesma maneira que não se podem evitar, não se podem premeditar, como a sucessão. O falecimento do dono da empresa, resulta em briga entre os herdeiros, é uma história clássica em diversos tipos de negócios familiares, o que traz a importância de discutir o planejamento dentro da constituição da empresa, vez que o falecimento de um sócio pode resultar no fim da empresa por si só, como bem apontado por Silva e Gonçalves.

Dentre todos os formatos de transferência de bens dentro da sociedade – antes do falecimento de um dos sócios – temos a Cessão de Quotas. Esta modalidade necessita de previsão expressa no contrato social da *holding*. É durante todo o processo da sucessão que a empresa passa por mudanças na rotina do exercício de suas atividades, razão esta para que o responsável por esse planejamento esteja muito preparado para ela.

É justamente essa falta de planejamento sucessório competente que pode vir a acarretar o fim da existência da empresa, uma vez que mudanças abruptas de gestão afetam mais do que o mero desconforto entre os sócios. É por meio de uma estrutura bem elaborada e premeditada que o planejamento da sucessão, no tempo ideal, mantém viva a *holding* por entre as gerações da família, deixando o processo menos burocrático e exaustivo, podendo evitar, ainda, a incidência de disputas no seio familiar que levam ao desamparo e ao desgaste do negócio.

Todos os caminhos escolhidos dentro da gestão de uma *holding* familiar passam, necessariamente, pela melhor possibilidade de planejamento tributário do patrimônio, bem como para a obtenção de vantagens fiscais. No Brasil, poder optar pela forma mais adequada de lidar com os tributos inseridos na atividade exercida é determinante para a sobrevivência da empresa, e o contribuinte, entende-se por gerente do negócio, possui a garantia constitucional de fazê-lo, sempre observando os limites legais previstos.

O artigo objetiva o conceito de planejamento tributário como sinônimo de elisão fiscal, que é um procedimento preventivo e permitido pela lei ou por suas próprias lacunas. A criação de uma *holding* familiar oportuniza a visão mais clara dos respectivos impactos fiscais, bem como das oportunidades existentes na legislação que possam vir a beneficiar o patrimônio da família. Nota-se que os autores trazem com frequência e cautela a ressalva de que a *holding* familiar depende do perfil do contribuinte. Essa observância por si só já se insere no exercício de um bom planejamento tributário, pois demonstra a inserção dos negócios de maneira estrita e correta dos ditames legais, como: ausência de evasão, fraude ou simulação. E é por meio de um bom planejamento tributário que a *holding* familiar pode consumir vantagens anteriormente não percebidas para seus propósitos negociais, mantendo-se sempre atento aos aspectos tributários particulares de sua constituição e manutenção.

Sendo a subscrição o efeito de assumir um ou mais títulos societários, e a integralização, a transferência dos recursos alocados para a sociedade (quando há a subscrição de capital), numa sociedade *holding* temos a aplicação do artigo 997, inciso 3º, do Código Civil (BRASIL, 2002). A família, antes proprietária, passa a ser sócia na integralização de capital. Neste ato, temos a geração do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (*Intervivos*) (ITBI).

Bem ressaltado, ainda no artigo que prevê imunidade sobre o pagamento do ITBI, em seu parágrafo 2º, art. 156 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), que se comuta ao art. 37 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), é descrito o que é a atividade-base para fins de incidência de tributos. Tendo em mente que os bens da pessoa jurídica são diferentes dos bens da pessoa física (vez que a sociedade empresária por si só possui sua própria personalidade à parte dos sócios), o mencionado Código Tributário (BRASIL, 1966), em seu art. 36, prevê que se tanto Pessoa Jurídica ou Pessoa Física integralizar capital com um imóvel, por exemplo, e depois ocorrer a desincorporação do capital, com o devido retorno ao proprietário original, não se incide o imposto.

De maneira a melhor elucidar essa possível imunidade do ITBI dentro da *holding* familiar, os autores pertinentemente trazem o exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0015830-58.2018.8.16.0000 com base no entendimento de que a integralização de imóveis da PF para a PJ não pode se basear exclusivamente em proteção do patrimônio, ou a mera desoneração da carga tributária para fins de sucessão, tendo em vista potencial confusão entre patrimônio pessoal e o patrimônio da *holding*.

Logo, em uma estrutura societária que não tem por atividade preponderante alguma das que são elencadas na previsão do artigo 37 do CTN (BRASIL, 1966), afere-se que o ITBI pode ou não representar uma economia tributária, sendo o resultado almejado completamente dependente da situação fatídica de determinada empresa em seu exercício diário de seu objeto.

Agora, tratando do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, é por meio da doação de quotas da *holding* familiar dos pais aos filhos, o adiantamento da legítima sucessão, fato gerador de ITCMD. Previsto no artigo 155, inciso I, da Carta Magna (BRASIL, 1988), gera-se por quaisquer bens ou direitos auferidos por motivo de sucessão *causa mortis*. Ainda, é justo mencionar que não há norma geral prevista na Constituição Federal sobre o imposto, razão esta pela qual cada unidade federativa possui autonomia para legislar sobre o tema de forma plena.

Por ser um imposto de competência dos estados, requer um cuidado maior ao ser analisado. Se temos as ações (ou quotas) da empresa familiar classificadas como bens móveis, logo em suas respectivas doações incidirá imposto, mas este imposto será devido ao estado no qual o doador tem domicílio ou onde tramita o inventário (ou arrolamento).

A título exemplificativo, os autores bem contextualizam o local da capital federal, o Distrito Federal, cuja alíquota mínima é de 4% e a máxima de 6%, sendo a máxima fixada pelo Senado Federal. Quando os pais decidem realizar a doação de quotas da *holding* aos filhos, torna-se viável verificar que não se trata de qualquer economia tributária no sentido literal, mas uma mera antecipação de despesas tributárias. Logo, não há economia no valor do ITCMD, pois a alíquota do imposto será a mesma.

Uma das claras vantagens fiscais advindas da *holding* familiar é a possibilidade de diminuir a carga tributária que decorre de renda auferida com locação, compra e venda de imóveis. No que tange economia tributária, ressalta-se que vai além do valor dos impostos pagos – aqui no regime de lucro real – ser menor, mas também da diminuição da alíquota do IR e IRPJ sobre o faturamento. Tratando de Imposto de Renda temos como seu fato gerador a aquisição de proventos de qualquer tipo ou renda.

Ao se pensar em uma *holding* familiar cujo intuito seja administrar e locar bens, teríamos a locação como atividade realizada por PJ, a própria *holding*, e incidirá Imposto de Renda no regime do lucro presumido, com alíquota de 11,33%. Um benefício advindo dessa incidência é o retorno de capital, em que os sócios também recebem pró-labore, porém, nesta economia tributária, é preciso ter em conta os custos adicionais inerentes caso a *holding* familiar opte por pagar pró-labore para pessoas físicas. Por isso, então, normalmente se escolhe a distribuição de lucros e dividendos, como bem apontados pelos autores, uma vez que são isentos de Imposto de Renda.

Versa-se também sobre a possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a transferência de patrimônio. Os autores destacam a frequente e equívoca conclusão de que basta realizar a integralização de bens à *holding* familiar para que se economize o Imposto de Renda pelo valor de custo. Frente ao tema, faz-se necessária uma cuidadosa análise, seja a transferência onerosa ou não, pois segue-se a mesma lógica para os casos de doação ou herança, seja no momento de integralização ou não.

Já no que tange o sistema de apuração da CSLL, nota-se grande semelhança ao sistema de apuração do Imposto de Renda, mas com algumas pontuais e importantes diferenças. No lugar do lucro fiscal como fato gerador, quanto à CSLL

temos o lucro contábil. Mesmo as respectivas bases de cálculo da CSLL e do IR sendo similares, dentro do sistema de lucro presumido, calcula-se considerando a base presumida. Dessa maneira, é vital a compreensão de que há determinadas despesas que só são dedutíveis para CSLL, por exemplo.

No caso da *holding* familiar incide a alíquota de 9% de CSLL, que se apresenta como vantagem de retorno de capital. Afinal, brilhantemente apontado pelos autores, o fato de uma contribuição não incidir sobre pessoa física já traz boas possibilidades de dedução de algumas despesas, não devendo ser descartada.

Considerando vantagens e desvantagens, a constituição de uma *holding* familiar pode vir a ser interessante para pessoas específicas e para tipos de patrimônio específico. Vejamos os benefícios mais impactantes para essa economia tributária: a proteção patrimonial e a otimização da partilha de bens. Esses benefícios permitem uma análise mais precisa, dotadas de maior racionalidade sobre as melhores formas de gestão de patrimônio, das atividades negociais e seus encargos fiscais adjuntos, podendo resultar em uma significativa economia tributária.

Porém, erra quem assume a garantia de economia fiscal por base na constituição de uma *holding* familiar. A título exemplificativo, os autores objetivamente analisam a comparação entre a tributação sobre a pessoa física e sobre a *holding* familiar quanto ao ITBI. Pela *holding*, o imposto não incidirá sobre a integralização do capital social em razão de imunidade tributária concedida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Logo, para se assumir tal vantagem, haverá dependência direta na atividade-base da empresa.

Ainda quanto ao ITBI, apesar das particularidades, há uma possibilidade de vantagem da não incidência do imposto sobre a desincorporação do patrimônio da Pessoa Jurídica, desde que realizada corretamente para que o bem retorne ao detentor original. Já quanto à Pessoa Física, pode incidir Imposto de Renda sobre os rendimentos da atividade de locação, compra ou venda de imóveis na alíquota máxima de 27,5% (para a *holding* familiar seria 11,33%).

Diante as possibilidades de redução da carga tributária, temos sua ocorrência, por exemplo, quando a transferência do bem dá-se por valor idêntico ao informado na declaração de Imposto de Renda, pois é nessa hipótese que não se interpreta tal valor como ganho patrimonial e, por isso, a incidência não tem base pela ausência do fato gerador. Ainda, para além da redução de carga tributária, um ponto focal e determinante para vantagem e desvantagem é a escolha da maneira que os sócios da *holding* serão remunerados. Se for por meio de pró-labore não há vantagem, pois a contraprestação sai muito cara, de taxa-fixa a todos os outros gastos adicionais inerentes.

Outra possibilidade perfeitamente apontada é o planejamento sucessório, que visa antecipar seguramente e com o planejamento das finanças a sucessão da administração da empresa familiar. Um bom exemplo é a PJ que antecipa a sucessão e evita uma ação judicial de inventário, de maneira a não arcar com a taxa judiciária. Uma PF, por exemplo, teria de pagar 1% do valor da causa. Este mesmo planejamento sucessório relaciona-se diretamente com o ITCMD.

Apesar de não termos a almejada economia tributária no tocante ao ITCMD, dentro do planejamento sucessório, viabiliza-se a antecipação das despesas. Ao realizar o planejamento é preciso identificar qual é a legislação do estado no qual se regerá a operação, e isto por si só, sob o ponto de vista contábil, é uma clara redução de custos em pagamento de tributos, e um grande benefício com impacto direto no lucro da empresa a longo prazo.

Ainda, em ordem empresarial, há outros prós e contras. No rol de vantagens temos a possibilidade de dar a *holding* caráter internacional, por sua mobilidade, a atuação, a facilitação, a melhor gestão e sua consolidação como argumentos fortes. Outro excelente benefício trazido pelos autores consiste na facilitação da gestão de conflitos familiares e proteção do patrimônio, podendo obter vantagem ao minimizar efeitos dos conflitos familiares no negócio familiar.

Para as considerações finais, o artigo adequadamente abordou o tema Tributação e Direito de Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *Holdings* Familiares. Propôs a responder se é vantajosa a criação de uma *holding* familiar para o titular do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário, sendo a hipótese cogitada para o titular, e provou-se positivamente vantajosa, podendo vir a ser um potencial vetor de economia tributária.

O objetivo específico foi realizar uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares sob a perspectiva tributária, sendo a interdisciplinaridade fundamental na interpretação e na aplicação do Direito independentemente de qual seja a área de atuação jurídica do profissional, restando o registro do leque de possibilidades que sua constituição pode trazer a uma empresa familiar.

O ponto focal estudado analisou se existem múltiplas vantagens tributárias na constituição de uma *holding* familiar. Trouxe, ainda, concreto posicionamento diante a impossibilidade da generalização de resultado a ponto de afirmar que a *holding* familiar seja uma garantia de economia tributária. Foi demonstrado assertivamente que se trata de uma estrutura societária complexa, que demanda trabalho, investimento e profissionais qualificados ao analisar os principais tributos da constituição e manutenção de uma *holding*.

Foi possível concluir que, enquanto o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem a vantagem diretamente dependente da atividade preponderante da *holding*, o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD) não necessariamente há de ter alguma economia tributária resultante. Percebeu-se, também, ao estudar Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido que a remuneração de sócios a título de pró-labore não seria vantajosa, tendo em vista os altos custos atribuídos. Ainda no que concerne ao IRPF, bem se pontuou a existência da redução da carga tributária quando ocorre a transferência do bem por valor idêntico ao informado na declaração de IR, uma vez que não haverá ganho patrimonial, logo, não incidirá Imposto de Renda pela ausência do fato gerador.

Em suma, constata-se que a *holding* familiar pode vir a representar uma economia tributária singular e notável, mas a ocorrência ou não da almejada redução de sua respectiva carga está diretamente ligada à postura do contribuinte na gestão do negócio.

Referências

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding**: visão societária, contábil e tributária. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancarano. Planejamento tributário por meio de *holding*: aspectos econômico-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. 2017, Vol. 12, n. 1.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. *Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. Revista de Administração e Contabilidade. 2015, n. 27.*

BORDIGNON, Luís Felipe; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. Benefícios de uma *Holding* no âmbito das empresas familiares: estudo em uma empresa do ramo de pneus. **Revista Conhecimento Contábil. 2020, Vol. 10, n. 1.**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 de out. 1988. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. **Decreto 34.982**, de 19 de dezembro de 2013. Regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências. Diário Oficial (do Distrito Federal), Brasília, p. 18-20, 20 de dez. 2013. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. **Lei 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 17 de dez. 1976. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. **Lei 15.812**, de 20 de julho de 2015. Dispõe acerca do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis E Doação, De Quaisquer Bens Ou Direitos - ITCD. Diário Oficial (do Estado do Ceará), Ceará, n. 135, p. 1-5, 23 de jul. 2015. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. **Lei 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 27 de out. 1966 (Publicação Original). Seção 1, pt. 1.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 1-384, 11 de jan. 2002. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de instrumento. Ação anulatória. Tutela de urgência. Ausência de probabilidade do direito. ITBI. Imunidade tributária. Empresa constituída com intuito de blindagem patrimonial. Interpretação teleológica da norma tributária. Recurso a que se nega provimento. **Agravo de Instrumento n. 0015830-58.2018.8.16.0000**. Amorim Participações e Investimentos EIRELI-ME e Município de Curitiba/PR. Relator: Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ, 19 set. 2018. Lex: Diário de Justiça Eletrônico n. 2347, Paraná, 19 set. 2018. p. 27-28.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI:

10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONZAGA, E. T. de; AVILA, M. L. de. Atores, interesses e desafios na formulação do FUNDEB. **Cadernos do FNDE**, v. 1, n. 1, p. 27–50, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Aline de Assis da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Tributação e Família: uma análise interdisciplinar do impacto do direito tributário nas *holdings* familiares. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Vol. 11, n. 41, jan.-jun., 2020. Disponível em:
<<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/272>> Acesso em: 13 nov. 2022.